

ENSINO JURÍDICO E MERCADO DE TRABALHO: uma contextualização do ensino jurídico e a prática

LEGAL EDUCATION AND THE LABOR MARKET: a context of legal education and practice

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o direito constitucional à educação, dando ênfase ao ensino jurídico, examinando a história dos cursos de Direito no Brasil e contextualizando a crise, invocada desde os primeiros anos de sua implantação para avaliar sua capacidade de viabilizar o ingresso de estudantes no mercado de trabalho. Buscou-se discorrer sobre a realidade da educação jurídica brasileira, as motivações dos estudantes para ingresso no curso de Direito, suas principais expectativas e apontar os principais problemas evidenciados. Por fim, foram trazidas a luz ideias para incremento de práticas educacionais capazes de conciliar o ensino teórico, o mercado de trabalho e a pesquisa, sem perder a ideia da função do Direito, como fator de mudança social.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. História. Crise. Mercado de Trabalho. Mudança social.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyze the constitutional education right, focusing on legal education, examining the history of law courses in Brazil and the crisis, invoked from the first years of your implementation to assess the ability to facilitate the entry of students in the labor market. We tried to discuss the reality of the Brazilian legal education, the motivations of students for entry into law school, their main expectations and identify the main problems highlighted. Finally, were lighted ideas to enhancing educational practices able to reconcile the theoretical, the labor market and research, without losing the idea of the function of law as a factor of social change.

Key words: Legal Education. History. Crisis. Labor Market. Social change.

Itanieli Rotondo Sá* e Maria Elineide Silva e Souza

INTRODUÇÃO

Há muito vem sendo questionado pela doutrina pátria se há correlação entre o ensino jurídico no Brasil e a realidade sócio-política, havendo indagações sobre a

capacidade de um curso hermético, como o de Direito, centrado na norma, ter condições de viabilizar concretamente mudanças sociais.

As discussões encetadas são díspares, tendo aqueles que entendem que não há como viabilizar um ensino jurídico de qualidade sem refletir sobre a capacidade de ingresso dos estudantes no mercado de trabalho e outros que tributam a má qualidade de ensino exatamente a busca de uma perspectiva profissionalizante de forma exclusiva. Entre os adeptos do primeiro pensamento pode-se citar, como exemplo André Saddy e os do segundo entendimento o senador Cristóvam Buarque.

No presente artigo buscar-se-á uma visão capaz de englobar os dois entendimentos, preocupada com a necessária e profícua teorização, mas igualmente atenta às demandas de mercado e a qualidade do ensino no sentido de cumprir a legislação vigente (Res. CNE/CES 09/2004 que institui diretrizes curriculares do curso de Direito) e entregar ao mercado pessoas capazes de ler, escrever, interpretar institutos, uma vez que se entende que o teórico crítico, que tenha capacidade de ingerência política deve conhecer a norma, pois é condição salutar, seja para aderir a ela ou reprova-la, um prévio conhecimento, que, ao ser associado à História, Filosofia, Epistemologia, Sociologia, Antropologia dará ao agente do direito melhores condições de atuar, aderindo ou não a discursos de poder, no sentido de concorrer para mudanças sociais.

Nesse contexto, tem-se observado que são feitos questionamentos sobre a efetiva capacidade dos profissionais do direito de enfrentarem problemas da coletividade (que não mais se revela local e submetida a um Poder soberano, mas que se encontra fragmentada, transnacional, com barreiras modificadas); se as aulas, ao estilo de Coimbra (monólogos), em que o aluno se revela como mero depositário de conhecimento, são suficientes para que ele obtenha êxito ao ingressar no mercado de trabalho; se há uma efetiva preocupação dos professores em revelarem, não apenas noções da Dogmática Formal, mas de Ética, Cidadania, Sociologia, História, Economia, dentre outras, imprescindíveis a um profissional que encontrará, a cada dia mais, uma realidade em mutação, com reflexa desigualdade social, com problemas cibernéticos, com questões que transbordam a esfera individual e resvalam no coletivo, no indisponível, no transindividual.

Visando contextualizar o ensino jurídico no Brasil e ponderar sobre seus fins legalmente erigidos, suas perspectivas atuais e sua importância para o mercado de trabalho, será feita abordagem sobre o Direito à Educação, o histórico dos Cursos de

Direito; o Mercado de Trabalho dos Bacharéis, buscando contextualizar a Resolução CNE/CES nº 9/2004 que fixa as Diretrizes dos Cursos de Direito no Brasil; de modo a fazer uma anamnese da situação, para, posteriormente, trazer a baila alguns caminhos elaborados a partir de estudos doutrinários realizados e percepções colhidas na prática acadêmica.

Assim, pretende-se no decorrer da exposição responder aos seguintes questionamentos: O bacharel em direito, por meio do conhecimento exclusivo da norma no ensino jurídico, reúne condições de perceber e interpretar conscientemente a realidade sócio-política onde atua?; Em que medida o conhecimento fornecido nos Cursos de Direito pode concorrer para que o estudante seja capaz de influir e, em certa medida, alterar essa realidade?; Considerando ser possível perceber um confinamento dos agentes que trabalham com o direito na norma sem adequada atenção à realidade social, e desprovidos de uma mínima formação humanística, tal situação poderá implicar na sufocação de qualquer emergência de uma consciência crítica atenta para os reclamos sociais inerentes às funções do jurista? Até que ponto essa formação legalista permitirá a quem lida com o direito fazer dele um instrumento de mudança social? O Ensino Jurídico no Brasil tem se prestado a garantir aos estudantes acesso ao Mercado de Trabalho?¹

A resposta a estas indagações tem por fim avaliar se o Ensino Jurídico está viabilizando ingresso de número razoável de estudantes no mercado de trabalho e trazer a luz ideias para incremento das práticas educacionais para um encontro entre o ensino jurídico e a prática, sem a perda da ideia de função social do Direito, como fator de mudança social.

Utilizar-se-á como método a pesquisa bibliográfica e legislativa, bem como a experiência profissional obtida na graduação e pós-graduação de cursos de direito em instituições públicas e privadas, sendo justificado um artigo sobre o ensino jurídico e mercado de trabalho, por não terem sido publicados recentemente estudos sobre o tema, não obstante ele seja sempre atual e relevante, sobretudo porque a média de aprovações no exame de OAB não ultrapassa 25% (vinte e cinco por cento) dos concludentes do ensino jurídico². Ademais, vive-se em uma sociedade permeada por desigualdades, em que há um distanciamento da realidade sócio-política pelos estudantes, sendo necessário

¹ As indagações formuladas, embora repaginadas, tiveram por norte questionamentos realizados por Antônio Alberto Machado na obra Ensino Jurídico e Mudança social.

² Dados obtidos no site: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2012/01/oab-divulga-lista-final-dos-aprovados-no-exame-de-ordem.html>. Acesso em: 15.03.2012.

reavaliar o ensino dos cursos de Direito, a fim de levantar caminhos possíveis de serem percorridos para aproximá-lo das ideias de liberdade, defesa da cidadania, interesses coletivos, consciência crítica e capacidade de influir em mudanças sociais.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ENSINO JURÍDICO DE “QUALIDADE”

O direito à educação tem *status* de direito humano na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988, art. 13), entre outros instrumentos normativos internacionais.

A Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito social e cultural, havendo, ainda, outras normas de índole infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB), e o Plano Nacional de Educação (PNE) que preveem o direito à educação. Até mesmo, em âmbito municipal, é possível encontrar normas que estabelecem o direito à educação, tais como Leis Orgânicas Municipais.

Segundo o relatório do Desenvolvimento Humano 2011, divulgado, no dia 02 de novembro, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil foi classificado na 84ª (octogésima quarta) posição entre 187 (cento e oitenta e sete) países avaliados pelo índice, tendo o índice de desenvolvimento humano (IDH) do Brasil sido de 0,718 na escala que vai de 0 a 1, sem qualquer alteração significativa na área da educação, em comparação com o ano anterior³, o que torna relevante estudos envolvendo a qualidade de ensino.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 enquadra o direito à educação como fundamental, buscando resguardá-lo em vários dispositivos (a partir de um rol extenso de direitos e medidas as serem adotadas para sua implementação): descrevendo o seu alcance; os entes legitimados a legislar sobre ele, e a fonte de custeio para implementação de políticas públicas neste âmbito.

O Texto Constitucional ora enquadra o direito a educação como social, ora o vislumbra como direito cultural, imputando ao Estado, primeiramente, sua

³Dados obtidos no site: http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3837&lay=pde. Acesso em 12.11.2011.

concretização, por meio da observância dos seguintes princípios I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

A análise detalhada desse direito demonstra compromisso do Constituinte em conferir plena efetividade às ações e aos programas estatais na área da educação, cabendo ao Estado o mister de prover precipuamente as condições materiais indispensáveis ao seu pleno exercício.

A educação é um instrumento muito eficaz para o alcance da liberdade e desenvolvimento do ser humano, não podendo ser relegada a segundo plano, sob pena da sociedade não atingir plenamente os seus potenciais democráticos.

Com efeito, a educação é elemento indispensável à emancipação humana, colocando o homem e a sociedade como sujeitos capazes de manter uma postura de autorreflexão e de reflexão sobre seu tempo e seu espaço.⁴

Segundo Edgar Morin: “a educação pode ajudar-nos a nos tornarmos melhores senão mais felizes, e nos ensinar a assumir a sorte prosaica e viver a parte poética de nossas vidas”.⁵

Assim, não há como se pensar na existência de homens livres, desprovidos do acesso ao conhecimento, da consciência crítica, da capacidade de participar do processo de aprendizagem e de usufruir plenamente de sua liberdade, da arte, da cultura, da diversidade.

A Constituição de 1988, em seu art. 205, ao prever o direito à educação, optou pela formação integral, atribuindo como objetivo da educação “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Esse regramento foi reiterado pelo legislador infraconstitucional que, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 1º) esboçou que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no

⁴ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. p. 52.

⁵ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. p. 11

trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

No presente caso elegeu-se como foco o ensino superior em Direito, considerando-se que por muito tempo, desde a formação do Estado, os estudantes dos cursos de direito eram, na sua maioria, responsáveis pelos pensamentos adotados no país, eram eles que ocupavam o Poder vigente, ora como integrantes do Executivo, do Legislativo e ora do Judiciário.

O Ministério da Educação, ao discorrer sobre o ensino jurídico, declarou, para aferição da qualidade do profissional do Direito, o previsto no art. 4º da Res. CNE/CES nº 9/2004 (Diretrizes dos Cursos de Direito instalados no Brasil), ora transcrito:

Art. 4º - O curso de graduação em Direito deverá possibilitar, a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:
I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas jurídico-técnicas;
II – interpretação e aplicação do Direito;
VII – julgamento e tomada de decisões; e,
VIII – domínio de tecnologia e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Assim, constata-se que a legislação prevê que os cursos de Direito sejam capazes de levar o estudante a ler, compreender, elaborar textos, atos, documentos jurídicos, interpretar o Direito, julgar, tomar decisões, o que não deve se dissociar do mundo, da realidade, razão por que se acredita que o ensino jurídico, por mais teórico que seja deve ser amplo, trazendo informações humanísticas e práticas, possibilitando aos alunos condições de exercerem plenamente as mais variadas profissões jurídicas, em destaque: a academia, a advocacia, a magistratura, a promotoria de justiça, os cargos de delegados de polícia, a defensoria, as procuradorias, as assessorias etc.

A História, ao descrever o desenho dos cursos de direito no Brasil ,como se verá, revela, desde o seu início, esta dicotomia entre a formação humanística e o mercado de trabalho.

Compete, contudo, no exame histórico não perder de vista que o ensino de direito não pode se dissociar da capacitação do ser para o exercício da liberdade, da democracia e da escolha.

3. OS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

A História dos cursos de Direito no Brasil está intrinsecamente relacionada com a própria necessidade de consolidar um território, um povo, um governo, a fim de transformá-lo em Estado soberano.

A educação superior foi o norte orientador da regulação política do Estado, e os cursos jurídicos, por seu turno, foram os primeiros a serem implantados neste momento.

Assim, foram criados cursos de direito, nas cidades de São Paulo e Olinda, em 11 de agosto de 1827, nos quais o acesso restringia-se, inicialmente, apenas a elite brasileira, sobretudo porque os escopos precípuos, da ocasião, eram sedimentar a ideologia político-jurídica do liberalismo e operacionalizar essa ideologia para gestão do Estado Nacional.

O ingresso nos cursos de direito revelava a intenção de manter o Estado sob o controle da elite econômica do país, representada por filhos de grandes latifundiários.

Segundo Horácio W. Rodrigues, essa situação encetava contradições:

A criação dos cursos jurídicos confunde-se com a criação do Estado Nacional. Por um lado atende a um impositivo maior, acima dos eventuais interesses das camadas sociais que compõe a sociedade estratificada, herdada do período colonial: o de recriar, reaparelhar, jurídico-política e burocraticamente o novo Estado soberano. Por outro, atende a uma demanda específica da elite dirigente, que por este mesmo processo pretende e inicia o controle, apropriação da estrutura jurídica e burocrática do Estado.⁶

Nesse primeiro momento o nível do ensino jurídico no Brasil era muito baixo, havia um pacto em que os professores não ensinava, os alunos não compareciam as aulas e a Universidade tinha o fim, exclusivo de proporcionar a expedição do diploma, sem qualquer preocupação com qualidade.

Com a República houve exclusão do currículo da graduação a disciplina de Direito Eclesiástico e sobreveio a possibilidade de criação dos cursos e faculdades livres (privatização do ensino superior).

Foi nesse período histórico que houve propagação de novos cursos de direito, na Bahia (1891), no Rio de Janeiro (1891), Minas-Gerais (1892), Rio Grande do Sul (1900), Pará (1902), Ceará (1903), Amazonas (1909), Paraná (1912), Maranhão (1918).⁷

A partir desse momento começou-se a aventar a decadência do ensino jurídico, sem considerar que a Academia de Direito (nome inicial dos cursos jurídicos) desde o início nunca havia tido padrão mínimo de excelência.

Com a proclamação da República houve mudança na realidade, decorrente do progresso técnico-científico que resultou na alteração do acesso ao ensino superior, ocasião em passaram a ocupar as cadeiras dos cursos de Direito componentes da classe

⁶ RODRIGUES, Horácio W. **Ensino Jurídico**: saber e poder. p. 17.

⁷ RODRIGUES, Horácio W. **Ensino Jurídico**: Saber e Poder. p.21.

média, que viam uma possibilidade de ascensão, por meio do estudo de direito, não mudando, contudo, a qualidade do ensino.

Na década de 20 foram criadas as primeiras Universidades de Direito no Brasil.

Com a Revolução de 1930 houve expansão da quantidade de faculdades de Direito. Em 1931 buscou-se dar um caráter profissionalizante ao ensino Jurídico (Reforma de Francisco Campos), com o desdobramento do curso em dois: Bacharelado e Doutorado, para formação de práticos e de professores e pesquisadores, respectivamente.

As diferenças que se destacam nesse novo período são singelas, tais quais: a proliferação de cursos; a perda do interesse pelo jusnaturalismo e a tentativa de tornar o curso de direito profissionalizante. Nesta oportunidade houve a retirada das matérias de cunho humanista, substituindo-as pela atividade técnica do advogado.

Nesse contexto histórico o Positivismo – anti-historicista –era prevalente, sendo o objetivo do direito apenas estudar as normas vigentes, para delas retirar, por indução, os conceitos gerais que dão suporte ao direito positivo.

O ensino jurídico a partir de 1972 revela uma manutenção de técnica da época da criação dos cursos, no sistema aula-conferência, em que os professores, via de regra, eram advogados, juízes, promotores, sem preparo didático pedagógico, bitolados em expor o assunto designado, ler os códigos e adotar um livro ou mais livres base.

Nessa ocasião foi dada liberdade à Universidade por meio da Res. 03, de 1972 para organizarem os currículos, delimitando apenas o tempo de duração do curso o currículo mínimo, o que, contudo, não gerou grandes mudanças, posto que a maioria dos cursos manteve-se limitado ao determinado pelo MEC, mantendo concepções filosóficas pautadas exclusivamente na legalidade positivista e no tecnicismo, bastante formal e sem comprometimento com a formação educacional, de uma consciência e raciocínio jurídico, gerando grande deficiência no profissional do direito, perante as situações sociais, econômicas, políticas e culturais, que emergiam na ocasião.

Essa realidade perdurou até 1996, prorrogada para 1998, com a implantação das diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, de âmbito nacional fixado pela Portaria nº 1886/94.

Vale registrar que a partir da Lei 8906/94, que trata do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se maior presença da referida instituição na fiscalização do ensino jurídico e das políticas curriculares do curso de Direito.

A Portaria do MEC 1886/94 trouxe avanço no currículo, em virtude de ter direcionado o ensino superior à realidade social e integração aos conteúdos atividades práticas, conferindo relativa dimensão teórico-prática ao currículo jurídico.

Vale destacar que desde 1983 o ensino superior passou a sofrer avaliações, tendo sido submetido a diversos programas, quais sejam: Paru – Programa de Avaliação da Reforma Universitária, em 1983; Paiub – Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras, de 1993; ENC – Exame Nacional de Cursos (Provão), acompanhado de outros meios avaliativos de questionário socioeconômico do aluno, ACE – Análise das Condições de Ensino, Aço – Análise das Condições de Oferta e Avaliação Institucional dos Centros Universitários, em 1996 e Sinaes – Sistema Nacional da Educação Superior – criado pela Lei 10861/2004.

Em 29 de setembro de 2004 foi elaborado pelo Conselho Nacional de Educação e Cultura (MEC) por via Resolução específica, diretrizes para configuração do currículo jurídico (Res. CNE/CES nº 9).

Esse documento, por seu turno, elenca, em seu artigo 4º, as diretrizes do curso de Direito, o que demonstra uma tentativa de levar o ensino jurídico a conjugar disciplinas formais, profissionalizantes, com noções humanitárias, o que ainda tem sido objeto de crítica por pesquisadores, como Mônica Tereza Mansur Linhares, por revelar, segundo ela clara intenção do legislador em impor de forma heterônoma a configuração de uma estrutura curricular em que será fixado um “currículo mínimo” para o curso de Direito sem dar efetiva liberdade de atuação.

Até hoje se fala em crise do ensino jurídico, o que revela que desde os primórdios não foi possível chegar a uma noção satisfatória do ensino jurídico, sobretudo por haver grande dificuldade para concatenar seu caráter científico, capaz de gerar e influir em mudanças sociais, com seu conteúdo teórico e sua função prática, que exprime os interesses do mercado, sendo um desafio atual chegar a um consenso entre estes diferentes nortes para possibilitar uma perspectiva educacional mais satisfatória e inclusiva.

Os principais problemas enfrentados nos cursos de Direito atualmente podem ser sintetizados: tradicionalismo; conservadorismo; influência do Positivismo; desconhecimento da realidade e das necessidades vocacionais; ênfase ao judicialismo, acomodação dos estudantes; professores despreparados; mercado de trabalho semi-saturado, proliferação de cursos de Direito sem a preocupação com a qualidade dos mesmos, concorrendo para formação graduados desqualificados que sequer sabem

escrever e ideologia do liberalismo, despreocupado com realidades mais equilibradas, os quais precisam de enfrentamento e quebra de paradigmas.

4. MERCADO DE TRABALHO DOS BACHARÉIS EM DIREITO

A análise do mercado de trabalho perpassa pelo exame do contexto econômico, considerando a demanda e dinâmica do mercado.

Na época do Estado Novo, como já se ponderou anteriormente, a preocupação com a profissionalização do ensino jurídico mostrou-se relevante, sobretudo quando se fazia necessário o ingresso de pessoas, que, sem senso crítico e engajamento político, fossem capazes de interpretar, exegeticamente, a norma vigente e aplicar o Direito posto.

Não obstante tenha sido verificada maior preocupação com profissionalização do ensino jurídico durante o período referido, em que as pessoas deveriam agir sem contrariar o interesse estatal, o curso de Direito, por suas características, tem sido observado, juntamente, com o Curso de Medicina, Odontologia, Enfermagem e Engenharia, como um curso altamente voltado para profissionalização, visto integrar o rol de profissões regulamentadas pelo MEC.

Assim, embora se espere e muito venha sendo escrito para profusão de valores humanísticos ao Curso de Direito, acredita-se não ser possível dissociar sua formação das expectativas do mercado de trabalho, em que pesem as críticas a este tipo de visão.

José Eduardo Faria declara, de forma bastante pontual, que todo direito é produto da existência e da reprodução de uma sociedade historicamente determinada, razão por que se acredita que seria perigoso dividir o Curso de Direito em profissionalizante e científico, posto que apenas os mais abastados economicamente teriam condições, nos padrões atuais de mercado, de atuar exclusivamente na pesquisa científica do direito, enquanto os demais, seriam obrigados a buscar a profissionalização, o que poderia concorrer para aumentar ainda mais o hiato existente entre a pesquisa e o atuação dos integrantes das profissões jurídicas; entre o teórico e o prático; entre os formadores de opinião e os executores; entre os detentores do poder e os cumpridores da lei.

Essa situação igualmente poderia levar, no contexto atual, em que o Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal, tem sido o responsável por dizer a última palavra acerca do direito vigente, criando e remodelando normas, ao aumento do fosso,

que já vem sendo evidenciado, entre o pesquisado cientificamente e o aplicado na prática, revelado por decisões incongruentes e politicamente oportunas.

Sabe-se que o Direito, em seus mais diversos contextos históricos, reflete e sempre refletiu proposições, enunciados, interesses de grupos detentores de poder, servindo plenamente para reforçar o Liberalismo e se prestando para concretização de interesses capitalistas.

Não é, pois, de causar espécie que tenha havido proliferação exacerbada de cursos de Direito, em razão de seu baixo custo de implantação e suas promessas de acesso ao mercado de trabalho em tempo exíguo.

Por meio de contato direto com estudantes de Direito da graduação e pós-graduação⁸ é possível observar que eles procuraram o ensino jurídico, considerando as diversas áreas de atuação possíveis nesta graduação, principalmente, no que pertine ao ingresso em cargos públicos, que lhes dariam maiores condições de obter um salário razoável e estabilidade.

Os concursos públicos, por sua vez, na forma em que vem sendo executados no Brasil não exigem do estudante preparo crítico, analítico, conhecimento político ou engajamento social, havendo cobrança restrita do acúmulo de conhecimento, compilação de dados apresentados em manuais e estudo exaustivo, sem muito contato com a realidade social, sem uma preocupação com as fontes bibliográficas utilizadas, ou com a percepção da realidade como um todo, levando a aprovação pessoas desprovidas da necessária preparação para o mundo atual (sem fronteiras, em alteração constante de paradigmas, com interesses globais capazes de sufragar os locais).

Tal situação acaba por se refletir na qualidade dos profissionais do direito. Infelizmente, há os agentes do Direito que seguem a lei sem considerar a realidade, ou que se curvam diante da mídia, ou ainda que aplicam decisões de tribunais superiores sem qualquer exame da construção argumentativa nela inserida (crendo que a mera reprodução dos poderes da “autoridade que fala” mostra-se suficiente para o acerto do direito aplicado, o que não corresponde aos ditames da Teoria da Argumentação, nem juízo adequado de ponderação, e desconsidera uma realidade, qual seja, a prolação de

⁸ * Registre-se que a autora foi professora da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, da Universidade Estadual do Piauí e da Universidade particular Raimundo Sá, estas últimas na cidade de Picos/PI e atualmente está matriculada em Estágio da Docência I, no Curso de Mestrado, da Universidade Federal do Ceará, tendo, portanto, contato direto com alunos de Faculdades Públicas e Privadas, bem como já formados, o que permite discorrer sobre as pretensões de estudantes de egressos de realidades e contextos diversos.

julgados pelo Supremo Tribunal Federal incoerentes, por esboçarem fundamentos contraditórios)⁹.

Precisa-se de profissionais que questionem, que contestem, que tenham interesse em estar no mundo e que sejam capazes de se comprometer, não apenas com seus próprios interesses, que são válidos e legítimos, mas também com o interesse do todo.

Não se espera dos profissionais do direito uma postura franciscana, capaz de atuar sem receber nada em troca, pelo único e belo respeito ao outro, espera-se um ser, que, não obstante tenha condições de cuidar de si e de sua sustentabilidade, preocupe-se com os outros, os muitos outros – anônimos, desconhecidos, que vivem na aldeia global¹⁰.

Outra percepção dos cursos de direito, que, inclusive, de certa forma, seria a primeira, posto que a maioria dos certames públicos exigem prática jurídica de três anos, é a atuação na advocacia, exigindo dos cursos de Direito que ofereçam, em conformidade com as regiões e realidades locais, disciplinas complementares, como Cibernética, Comércio Exterior, Direito Imobiliário, Direito Ambiental, noções de conciliação de conflito e arbitragem, dentre outras, que se manifestem em um mundo em constante mudança.

Nesse contexto, vale destacar que a formação do Curso de Direito deve considerar que nunca se discutiu tanto sobre direitos fundamentais como vem ocorrendo atualmente e nunca se pôde vislumbrar uma sociedade tão perdida, desvencilhada da ideia de certeza, como vem acontecendo: as fronteiras encontram-se superadas, vivencia-se uma revolução tecnológica; a ciência – cartesiana - está em choque; as relações são fluídas; as formas de educar e o próprio conceito de educação são postos à prova. A paz é a pauta internacional de discussão; a democracia, com todas as suas matizes, uma invocação quase devocional de várias nações; a busca de desenvolvimento econômico que leve em consideração noções de liberdade, bem como o direito do homem e sua primazia, são regras imperativas¹¹.

⁹ Nesse sentido vale observar as obras de Virgílio Afonso da Silva (Direito Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia) e de Francisco Gérson Marques de Lima (O STF na crise institucional brasileira).

¹⁰ Termo criado por Herbert Marshall McLuhan nos anos 60 e ainda muito atual, capaz de refletir as interconexões humanas, além das fronteiras, capaz demonstrar a desfragmentação espacial das sociedades, e permitir que um acontecimento ocorrido numa região do planeta afete a opinião pública em outro continente distante.

¹¹ “[...] O progresso científico e tecnológico que não responde fundamentadamente aos interesses humanos, às necessidades da nossa existência, perdem, para mim, sua significação. A todo avanço

Hoje, faz-se mister associar Direitos do homem, à ideia de democracia e de paz¹² como elementos indispensáveis para uma convivência harmônica, respeitosa e capaz de considerar as diferenças, sendo imperativo aos cursos de Direito darem, portanto, noções da lei, mas, principalmente, de como lidar com ela e mostrarem ao estudante o que o Mercado oferece, bem como o que dele exige, tudo permeado por uma formação humanística capaz de dar sustentação ao seu discurso e a sua atuação.

Para reforçar essa realidade, válido o pensamento de André Franco Montoro para quem o ser humano há de ser o ponto de partida e de chegada do Estado Democrático de Direito, razão por que necessário pensar no Ensino Jurídico, de forma ampla, com capacidade de viabilizar o ingresso no mercado de trabalho, por pessoas críticas, politicamente conscientes da realidade em que se encerram, dos interesses transnacionais, transindividuais, aptas a influir na realidade em que se encontram.

5. CONCLUSÕES

Pelo exposto, observa-se que desde o início dos tempos sempre se falou em crise do ensino superior de Direito no Brasil; que há quem defenda um estudo humanístico, prioritariamente, desvincilhado da teoria positivista e hermética e os que vejam o estudo de Direito como um caminho para o mercado de trabalho.

Não obstante essas discussões, conclui-se das análises realizadas não ser possível ao bacharel em direito, por meio de conhecimentos exclusivos da norma, ter condições de perceber e interpretar, de forma consciente a realidade sócio-política em que atua, que pressupõe conhecimentos mais amplos e abrangentes e uma contextualização com a realidade vivenciada.

Pela análise realizada verifica-se ser necessário compatibilizar a teoria, com a formação humanística, indispensável para dar a ele condições de atuar de forma

tecnológico haveria de corresponder o empenho real de resposta imediata a qualquer desafio que pusesse em risco a alegria de viver dos homens e das mulheres. [...] Como se vê, esta é uma questão ética e política e não tecnológica [...]. Assim como não posso usar minha liberdade de fazer as coisas, de indagar, de caminhar de agir, de criticar para esmagar a liberdade dos outros de fazer e de ser, assim também não poderia ser livre para usar os avanços científicos e tecnológicos que levem milhares de pessoas à desesperança. Não se trata, acrescentemos, de inibir a pesquisa e frear os avanços tecnológicos, mas de pô-los a serviço dos seres humanos. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa.** p. 127-128.

¹² “[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para solução pacífica dos conflitos”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** p. 02.

dinâmica e apta ao enfrentamento da realidade, o que pressupõe estudos de Sociologia, Antropologia, Filosofia, Ética etc.

Assim, somente se verifica possibilidade do ensino de direito levar o estudante a concorrer para influir na realidade social na medida em que o prepara para conhecer as normas, o contexto social em que elas se levantam, o ser humano que sofrerá as consequências das mesmas, ou seja, o ensino que for capaz de vê-lo com um ser inteiro, amplo e autônomo, cujas opiniões precisam ser auscultadas .

Caso contrário, haverá apenas técnicos, reprodutores de ideias de poder, desvencilhados da realidade, e, certamente frustrados e iludidos, e o que é pior, presos a noções de Justiça, de sociedade, de Estado, inexistentes, por falta de liberdade de pensar, de criar, de contestar.

O estudante de direito somente poderá ter condições de mudar a realidade social, torna-la mais inclusiva, pensar nos direitos coletivos, transindividuais, se puder conciliar a teoria (que deve ser conhecida) à prática, à pesquisa, ao conhecimento da sociedade, a um engajamento político-social.

Assim, acredita-se que a teoria, a prática, uma visão humanística são indispensáveis aos novos profissionais.

De fato, revela-se necessário que a educação jurídica deva, mediante seu currículo e suas diretrizes, instaurar, no Curso de Direito, um processo democrático e integrador que vincule os sujeitos cognoscentes ao seu ambiente social, afetivo, cultural, econômico, regional e político e que as diretrizes curriculares impliquem na formação do bacharel em Direito tendo por norte o compromisso com ideais de aplicação de Justiça Social, de superação das desigualdades sociais, que conduzam à aproximação urgente e efetiva entre Educação, Estado, Direito, Justiça e sociedade.

Com efeito, urge seja implementados nos cursos de direito uma formação crítico-reflexiva, por meio do estudo da Sociologia, da Filosofia, da Economia, da Política, da Ética; associada à formação teórica – nas disciplinas básicas curriculares; acompanhada de uma percepção da prática (estudo jurisprudencial, doutrinário, com a realização de estágios), bem como de uma formação investigativa – pesquisa – proximidade com a sociedade e complementar, por meio da realização de cursos, estudos da Psicologia, técnicas do teatro, da contabilidade, da informática, a fim de preparar o estudando para o mundo da vida, o que somente se mostra possível com a atualização dos professores e sua abertura para novas possibilidades.

Ademais, caberá aos cursos de direito livrarem-se de dogmas e preconceitos e se abrirem para investigações de mercado, a fim de avaliar, por meio de pesquisas científicas sérias, as necessidades atuais de atuação dos profissionais do Direito e apresentarem aos alunos as opções deste mundo em constante mutação pensando e repensando o Direito, como um meio de viabilizar mudança social, paz, liberdade e democracia.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BAPTISTA, Isabelle de. **A DESCONSTRUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL:** Considerações Filosóficas para uma reflexão a respeito do mercado de trabalho oportunizado pelos concursos públicos no Brasil. Disponível em http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1058.pdf. Acesso em 20.03.2012

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOWLES, Samuel. **Schooling in Capitalist America:** Educational Reform and the contradiction of Economic life. Chicago: Haymarket Books; Reprint edition, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego:** Entre o paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução. São Paulo: LTR, 2006.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** São Paulo: Paz e Terra, 2011.
_____. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira.** Estudos de casos: abordagem interdisciplinar constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

LINHARES, Mônica Tereza. **Ensino Jurídico:** Educação, Currículo e Diretrizes Curriculares no Curso de Direito. São Paulo: Iglu. 2010.

MACHADO, Antônio Alberto Machado. **Ministério Público:** Democracia e Ensino Jurídico, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

_____. **Ensino Jurídico e Mudança Social,** São Paulo: Atlas, 2009.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NALINI, José Renato. **Formação Jurídica**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OGUSUKU, Alexandre. **A Faculdade e a Preparação para o Mercado de Trabalho**. Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav52/entrevista/Alexandre.pdf>. Acesso em 19.03.2012.

PESQUISA DE DIREITO . Disponível em: <http://www.lds.org.br/download/bemestar/fpe/Pesquisa%20Direito%20-%20Brasil.pdf> Acesso em 19.03.2012.

PINTO, Adriano. **Discurso Democrático no Ensino Jurídico**. In: ARAÚJO, Regis **Metodologia do Ensino Jurídico: propostas e debates** (Estudos em homenagem ao Prof. Álvaro Melo Filho). ABC Editora, Fortaleza, 2010.

SADDY, André. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos912/formacao-juridica/formacao-juridica.shtml>. Acesso em 20.03.2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

RODRIGUES, Horácio W. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.